

**PROJETO DE LEI N.º 841/XIII**

**RESTAURA A CASA DO DOURO ENQUANTO ASSOCIAÇÃO PÚBLICA E APROVA OS SEUS ESTATUTOS**

**Apreciação geral**

O projeto apresentado pelo partido socialista representa um regresso ao corporativismo estabelecido em 1932/1933.

O país vitícola atual não é, hoje, o do corporativismo. Todas as regiões vitícolas têm modelos associativos privados assentes na liberdade de associação (e não associação). Os agrupamentos de produtores podem, na União Europeia, assumir todas as formas jurídicas possíveis, sendo claramente dominante um modelo assente na liberdade de organização dos produtores. Não deixaria de parecer estranho que na região dos vinhos Verdes, no Dão, no Alentejo, na Bairrada, no Tejo, em Lisboa, no Algarve, nas Beiras, etc., o modelo fosse de organização voluntária e na região demarcada do Douro (RDD) fosse de inscrição obrigatória. Aliás, poderá perguntar-se que razões, do ponto de vista constitucional, justificam este desvio, aliás, mais do que um desvio, um regresso à inscrição obrigatória.

A inscrição obrigatória é, aliás, a única razão para que o projeto em causa (re)atribua natureza pública à Casa do Douro (re)transformando-a numa associação pública. Nada mais no projeto justifica tal natureza pública. Todavia, impõe-se justificar a razão para tal inscrição obrigatória.

Por certo não serão circunstâncias pontuais ou contingências na organização dos produtores que poderá justificar esta restrição a uma liberdade fundamental – acresce, uma restrição limitada a uma região e não um modelo que nacionalmente se queira consagrar (como acontece com as ordens profissionais).

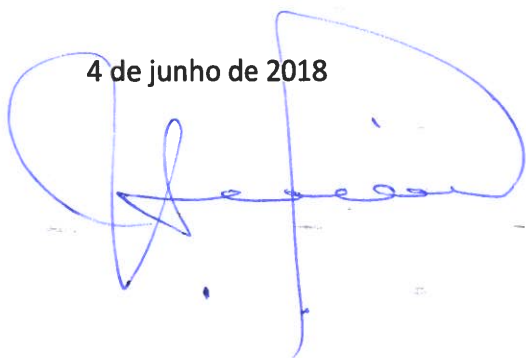
Que razões públicas e interesses públicos podem justificar uma “ordem profissional” dos viticultores de base simplesmente regional? Teriam que ser interesses públicos relevantes justificativos de tal restrição à liberdade de associação (e não associação) e que justificassem a discriminação regional. Não encontramos nesta proposta quaisquer interesses públicos com envergadura suficiente para tal restrição a uma liberdade constitucional.

No Champagne, no Cognac, em Tokay, em Bordéus, na Rioja, entre tantas outras famosas denominações de origem, não encontramos modelos públicos de organização dos produtores.

Por fim, e sem nos debruçarmos em detalhe sobre todas as disposições deste projeto, existem duas notas que merecem ser apresentadas em virtude da gravidade das disposições em causa:

- a) Da leitura conjugada do disposto no artigo 4.º, n.º 5, e dos números 1 e 3 do artigo 12.º, verifica-se uma profunda discriminação entre cooperativas e associações. Claramente é opção do projeto prejudicar a representatividade das associações. As restrições colocadas à representatividade das associações no Conselho Geral de Vitivinicultores prejudicam as associações. Por outro lado, as cooperativas (quantas vezes a funcionarem como comerciantes) são beneficiados face às associações. Que razões justificam a ausência de paridade entre cooperativas e associações?
- b) O artigo 29.º, n.º 1, alínea a), prevê que a Casa do Douro tenha receitas provenientes da quota-parte que lhe couber na distribuição das taxas sobre os produtos víquicos nos termos a aprovar pelo membro do Governo com a tutela da agricultura. Ora, da leitura das competência e atribuições da Casa do Douro neste projeto não se consegue vislumbrar que serviços a Casa do Douro vai prestar para ter alguma quota-parte em taxas já legalmente previstas. Taxas que, nos termos constitucionais, são contrapartidas de serviços prestados.

4 de junho de 2018

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the date. The signature is highly cursive and difficult to decipher, but it appears to be a single name.